

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida Pensão Policial-Militar mensal, no valor de R\$ 1.874,89 (mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em favor de MARIA JOZILENE DA SILVA OLIVEIRA e ABRAÃO MAXWELL SOUSA OLIVEIRA, companheira e filho do SD ALAN MAXWELL FLORENCIO DE SOUSA, falecido no dia 19 de janeiro de 2019, no exercício da atividade policial militar, cabendo a cada um dos dependentes cotas-partes do montante do benefício, na seguinte data e proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) à MARIA JOZILENE DA SILVA OLIVEIRA, a contar de 19 de janeiro de 2019; e

II - 50% (cinquenta por cento) ao ABRAÃO MAXWELL SOUSA OLIVEIRA, a contar de 19 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. O filho menor faz jus às cotas-partes da Pensão Policial-Militar até completar 21 (vinte e um) anos, salvo se comprovar a condição de estudante e desde que não perceba remuneração, caso em que o direito se estenderá até que complete 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 2º A Pensão Policial-Militar mencionada corresponde ao soldo e demais vantagens da graduação de Cabo PM, a que o policial foi promovido "post-mortem", assim discriminados:

Soldo de Cabo PM.....	R\$	811,64
Gratificação de Risco de Vida (100%).....	R\$	811,64
Habilitação de Policial Militar (20%).....	R\$	162,33
Gratificação de Tempo de Serviço (20%).....	R\$	89,28
Provento mensal.....	R\$	1.874,89

Parágrafo único. A Pensão Policial-Militar de que trata este artigo será reajustada na mesma proporção e data dos aumentos concedidos aos policiais militares da ativa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo a 19 de janeiro de 2019.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de junho de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

D E C R E T O Nº 889, DE 9 DE JULHO DE 2020

Concede Pensão Especial Civil em favor de ELI REGINA ARACATI SOUZA e BIANCA BARROS GONÇALVES, companheira e filha do ex-Investigador de Polícia Civil KLEBER CLEUSON MORAIS GONÇALVES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no art. 160, inciso II, alínea "c", da Lei Estadual nº 5.810, de 28 de janeiro de 1994, combinado com o art. 57, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 022, de 15 de março de 1994, e com o art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 039, de 9 de janeiro de 2002; Considerando os termos do Processo nº 2017/430255,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial mensal, no valor de R\$ 8.606,22 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e dois centavos), em favor de ELI REGINA ARACATI SOUZA e BIANCA BARROS GONÇALVES, companheira e filha do ex-Investigador de Polícia Civil KLEBER CLEUSON MORAIS GONÇALVES, falecido no dia 11 de fevereiro de 2017, cabendo a cada uma das dependentes cotas-partes do montante do benefício, na seguinte data e proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) à ELI REGINA ARACATI SOUZA, a contar de 4 de outubro de 2017; e

II - 50% (cinquenta por cento) à BIANCA BARROS GONÇALVES, a contar de 4 de outubro de 2017 até a data de 21 de julho de 2023.

Art. 2º A Pensão Especial mencionada corresponde ao vencimento e demais vantagens do cargo de Investigador de Polícia Civil, assim discriminados:

Vencimento Base - Ref. 19.....	R\$	1.229,46
Gratificação de Tempo Integral (70%).....	R\$	860,62
Gratificação de Risco de Vida (100%).....	R\$	1.229,46
Gratificação Dedicção Exclusiva (70%).....	R\$	860,62
Gratificação Polícia Judiciária (70%).....	R\$	860,62
Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (40%).....	R\$	2.458,92
Gratificação de Escolaridade (80%).....	R\$	983,57
Adicional de Curso de Especialização (10%).....	R\$	122,95
Provento Mensal.....	R\$	8.606,22

Parágrafo único. A Pensão Especial de que trata este artigo será reajustada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de julho de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

D E C R E T O Nº 1.647, DE 14 DE JUNHO DE 2021

Altera o Decreto Estadual nº 1.392, de 19 de março de 2021, que instituiu benefício emergencial, no âmbito do Programa Estadual Extraordinário de Transferência de Renda - Renda Pará, no exercício de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia a disseminação do SARS-COV2, causador da COVID-19;

Considerando o disposto no art. 2º-A da Lei Estadual nº 9.139, de 29 de outubro de 2020,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto Estadual nº 1.392, de 19 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

XV - taxistas;

XVI - motoristas de aplicativos;

XVII - motoristas de van escolar;

XVIII - mototaxistas;

XIX - motoristas de van;

XX - motofretista.

.....

§ 2º As demais categorias compreendidas nos incisos V a XX do caput deste artigo serão contempladas em todo território estadual, independentemente da classificação de risco."

"Art. 3º

IV - com contrato de prestação de serviços firmado com pessoa jurídica, no caso das ocupações previstas nos incisos V a XI, XIII a XX do caput do art. 2º deste Decreto."

"Art. 4º

§ 3º O cadastramento das categorias listadas nos incisos I a IV, XV a XX do caput do art. 2º poderá ser realizado em cooperação com os respectivos Municípios."

"Art. 5º O benefício consistirá em auxílio financeiro pago em:

.....

II - parcela única de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas físicas com as ocupações previstas nos incisos V a XX do caput do art. 2º."

"Art. 7º

I - coordenar as ações para o cadastramento dos beneficiários e pagamento dos benefícios, estabelecendo e publicando cronogramas, referente às ocupações previstas nos incisos I a VI, XIII a XX do art. 2º.

.....

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de junho de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

D E C R E T O Nº 1.648, DE 14 DE JUNHO DE 2021

Qualifica como Organização Social, nos termos da Lei Estadual nº 5.980, de 19 de julho de 1996, e do Decreto Estadual nº 21, de 14 de fevereiro de 2019, a Associação dos Renais Crônicos e Transplantados do Pará - ARCT/PA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 5.980, de 19 de julho de 1996;

Considerando o disposto no art. 2º e no art. 5º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 21, de 14 de fevereiro de 2019;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2019/610510,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica qualificada como Organização Social, nos termos da Lei Estadual nº 5.980, de 19 de julho de 1996, e do Decreto Estadual nº 21, de 14 de fevereiro de 2019, a Associação dos Renais Crônicos e Transplantados do Pará - ARCT/PA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob o nº 03.405.201/0001-67.

Art. 2º O Instituto acima qualificado tem como finalidade a prestação de assistência à saúde e quantos buscarem seus serviços; prestação de serviços na área da saúde em geral, incluindo atividades clínicas hospitalares, ambulatoriais e de maternidade; concorrência para a promoção de educação sanitária; promoção a reabilitação do incapacitado físico; prestação de assistência educacional em saúde; divulgação ao público em geral de temas relacionados à promoção da saúde visando à prevenção de doenças; apoio as pessoas para enfrentarem as doenças, bem como apoio aqueles que realizaram transplantes; apoio, participação e promoção de campanhas e outras ações que visem ao incentivo à doação de órgãos e tecidos e a doação de sangue; desenvolvimento de programas, projetos e ações que apoiem a promoção dos direitos e da boa qualidade de vida das pessoas; interação com instituições de ensino, médicas e similares que direta e indiretamente se relacionem com a prevenção e com o tratamento de doenças; colaboração com a ampliação e melhoria dos serviços de saúde existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), dos planos de saúde e das instâncias governamentais; participação de colegiados cuja missão seja relativa à gestão de políticas públicas de fundos e de serviços de saúde, em quaisquer instâncias governamentais, assim como nos de âmbito privado; colaboração com o Sistema Nacional de Transplantes e seus órgãos gestores; promoção, na medida de suas possibilidades, atividades recreativas, sociais, culturais, educacionais e assistenciais direcionadas aos associados; prestação de serviços e execução de programas e projetos, de forma permanente, continuada e planejada, voltados ao fortalecimento do IBRAS; prestação de serviços e execução de programas e projetos voltados ao melhor atendimento às pessoas na área da saúde.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de junho de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.269, DE 30 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre assistência psicológica remota para os paraenses em situação de isolamento ou quarentena, enquanto perdurar as medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108, da Constituição do Estado do Pará, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida assistência psicológica remota para os paraenses em situação de isolamento ou quarentena, enquanto perdurar as medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19, sendo garantido o anonimato nos atendimentos psicológicos.

Art. 2º O Poder Executivo prestará um canal de acesso remoto, podendo ser feito por redes sociais, aplicativos de mensagens e contato telefônico com profissionais habilitados a diagnosticar o paciente com sintomas psicológi-